



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: VEREDAS AGRO LTDA

PERÍODO: 17/05/2010 a 28/05/2010



**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO SETOR SUCRALCOOLEIRO
DE MINAS GERAIS**

OP 71/2010



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: VEREDAS AGRO LTDA

PERÍODO: 17/05/2010 a 28/05/2010



À direita, foto tirada em uma das frentes de trabalho de corte de cana de açúcar inspecionadas nesta ação fiscal, na Zona Rural do Município de João Pinheiro (MG); À esquerda, foto da unidade industrial da Usina Veredas, na mesma região rural deste município.

LOCAIS INSPECIONADOS: Frentes de trabalho localizadas nas Fazendas Ouro Verde, Noroeste e Jamaica, todas localizadas na zona rural de João Pinheiro (MG). Alojamentos localizados na [REDACTED], zona rural do município de João Pinheiro (MG).

COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

Unidade Industrial e escritório agrícola (Fazenda Tapera): S17°43'91.4"/W045°50'02.2"

Frentes de Corte:

Fazenda Ouro Verde: S17°46'55.8"/W045°47'37.7

Fazenda Noroeste: S17°48'05.5"/W045°58'17.6"

Fazenda Jamaica: S17°41'71.1"/W045°54'72.6"

Alojamentos [REDACTED], zona rural de João Pinheiro (S17°51'71.0"/W045°53'50.1"):

Nº 01 - Imóvel localizado na [REDACTED]

Nº 02 - Imóvel localizado na [REDACTED]

Nº 03 - Imóvel localizado na [REDACTED]

ATIVIDADES:

Cultivo de cana de açúcar (CNAE 01.13.0-00);

Fabricação de álcool (CNAE 19.31.4-00)



EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

Ministério do Trabalho e Emprego

[REDACTED]	AFT - área de SST	CIF nº [REDACTED]
<i>Coordenador</i>		
[REDACTED]	AFT - área de legislação	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - área de SST	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - área de Legislação	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - Legislação	CIF nº [REDACTED]

Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 3º Região

[REDACTED]	Procurador do trabalho	Matrícula [REDACTED]
------------	------------------------	----------------------

Ministério da Justiça - Departamento da Polícia Federal

[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal	matrícula [REDACTED]



ÍNDICE

1. Motivação da Ação Fiscal	9/69
2. Identificação do empregador e terceiros	9/69
2.1. Identificação do empregador	9/69
2.2. Identificação dos terceiros (prestadores de serviços).	10/69
2.3. Prepostos e telefones de contato	10/69
3. Dados gerais da Operação	11/69
4. Relação de Termos de Interdição lavrados	11/69
5. Introdução	12/69
5.1. Das ocorrências especiais no curso da ação fiscal:	12/69
5.1.1. Da rescisão indireta do contrato de trabalho de 12 trabalhadores durante o curso da ação fiscal: descumprimento de obrigações do contrato (CLT, artigo 483, "d")	18/69
5.1.2. Regularização das condições de habitabilidade e reforma dos alojamentos inspecionados, no curso da ação fiscal:	20/69
5.2.2.2. Acervo Fotográfico dos "alojamentos":	21/69
6. Da apuração das denúncias apresentadas pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:	25/69
7. Dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal:	26/69
7.1. Atributos afetos à área de legislação do trabalho:	26/69
7.1.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho)	
7.1.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, caput da Consolidação das Leis do Trabalho)	
7.1.3. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho)	
7.1.4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).	
7.1.5. Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. (art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).	
7.1.6. Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. (art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)	
7.1.7. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho)	
7.1.8. Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração	



- exceda de 6 (seis) horas. (art. 71, caput, da *Consolidação das Leis do Trabalho*.)
- 7.1.9. Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.
- 7.1.10. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (art. 67, caput, da *Consolidação das Leis do Trabalho*.)
- 7.1.11. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (art. 59, caput c/c art. 61, da *Consolidação das Leis do Trabalho*)
- 7.1.12. Deixar de submeter à assistência da autoridade competente o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço.
- 7.1.13. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos *Termos de Ajuste de Conduta* firmados perante o Ministério Público do Trabalho (art. 444 da *Consolidação das Leis do Trabalho*)
- 7.1.14. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão de contrato até o 1º dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, alínea "a" da CLT)...
- 7.2. Atributos afetos à Área de Saúde e Segurança do Trabalho: 26/69
- 7.2.1. Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.2. Deixar de indicar o coordenador da *Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural*, no primeiro ano do mandato, ou deixar de providenciar a escolha do coordenador da *Comissão do Trabalho Rural*, pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.3. Deixar de promover treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os membros da *Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural*, antes da posse, ou deixar de contemplar, no treinamento para os membros da *Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural*, o conteúdo mínimo previsto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.4. Deixar de constituir *Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural*. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.5. Permitir que a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins seja(m) realizada(s) por pessoa sem treinamento prévio e/ou sem proteção (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.6. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais. (



- art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.7. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.8. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.9. Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.10. Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.11. Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.12. Deixar de submeter trabalhador a exame médico de mudança de função, antes da data do início do exercício na nova função. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.13. Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.14. Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.15. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.16. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.17. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em



- desacordo com o disposto na NR-31.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.18. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.19. Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.20. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.21. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.22. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.23. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)
- 7.2.24. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).
8. Outras medidas adotadas pela empresa para sanar irregularidades apontadas na ação fiscal: 62/69
9. Situações de grave lesão aos direitos dos trabalhadores (dignidade humana e segurança) apuradas nesta ação fiscal, que demandam atuação conjunta dos órgãos envolvidos para apuração e solução: 63/69
10. CONCLUSÃO..... 68/69



ANEXOS (A001 A A418)

ANEXO I - Folhas: A001 a A118

Índice

1. Notificações para Apresentação de Documentos Veredas Agro Ltda e Cana Verde Empreendimentos Rurais Ltda 01 a 02/118
2. Cópia do CNPJ da empresa Veredas Agro Ltda 03/118
3. Cópia do CNPJ da empresa Cana Verde Ltda 04/118
4. Contrato Social da empresa Veredas Agro Ltda e Ata de Cisão 05 a 25/118
5. Contrato social da empresa Cana Verde Ltda 26 a 28/118
6. Contrato de fornecimento de cana de açúcar, não assinado, entre Cana Verde Ltda e Veredas Agro Ltda 29 a 38/118
7. Contrato de arrendamento rural entre Ferrooste (grupo econômico) e Cana Verde Ltda 39 a 42/118
8. Contrato de Prestação de serviços da empresa Veredas Agro Ltda com a empresa [REDACTED] 43 a 48/118
9. Contrato Social da empresa [REDACTED] de Precisão Ltda 49 a 50/118
10. Contrato de Prestação de serviços da empresa Veredas Agro Ltda com a empresa [REDACTED] Agricultura de Precisão Ltda 51 a 53/118
11. Contrato de Prestação de serviços da empresa Veredas Agro Ltda com a empresa [REDACTED] 54 a 56/118
12. Contrato de Prestação de serviços da empresa Veredas Agro Ltda com a empresa [REDACTED] - ME 57 a 59/118
13. Contrato de Prestação de serviços da empresa Veredas Agro Ltda com a empresa [REDACTED] 60 a 65/118
14. Contrato de arrendamento/títulos de propriedades 66 a 70/118
15. Declaração fornecida pela Cana Verde Ltda, que fornece cana de açúcar para a Veredas Agro Ltda 71/118
16. Relação de empregados ativos da Cana Verde Ltda 72 a 73/118
17. Relação dos empregados ativos na Veredas Agro Ltda 74 a 78/118
18. Notas fiscais da Cana Verde Ltda, de venda de Cana de Açúcar para a Veredas Agro Ltda 79 a 82/118
19. Termo de Ajuste de Conduta nº 42/2008 83 a 87/118
20. Termos de rescisão de contrato de trabalho de 12 empregados com rescisão indireta de contrato sob ação fiscal 88 a 99/118
21. Guia de FGTS rescisório de 12 empregados com rescisão indireta de FGTS, sob ação fiscal. 100 a 112/118
22. Formulário sobre condições dos ônibus 113 a 115/118



23. Termo de Interdição e respectivo anexo	116 a 117/118
24. Termo de suspensão de interdição	118 a 118/118

ANEXO II - Folhas: A119 a A378

Índice

1. Relação de Autos de Infração	119 a 122/378
2. Cópias dos Autos de Infração	123 a 378/378

ANEXO III - Folhas A379 a A418

Índice

1. Relação de empregados entrevistados	379 a 389/418
2. Termos de depoimento	390 a 415/418
3. Cópia dos depoimentos colhidos pelo MPT/MG	416 a 418/418

ANEXO IV - Folhas: ACERVO FOTOGRÁFICO (CD-R)



1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente ação fiscal foi realizada visando atender ao planejamento estratégico do ano de 2010 da Secretaria da Inspeção do Trabalho- SIT/MTE que definiu, como uma de suas prioridades, ações fiscais no setor sucroalcooleiro, em todos os estados nos quais esta atividade econômica é relevante, inclusive no Estado de Minas Gerais. A relevância é decorrente, dentre outros fatores, da importância econômica da atividade, do significativo número de trabalhadores envolvidos, de dados sobre as condições de trabalho, inclusive identificação, em alguns casos, de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no setor.

Aliado ao enquadramento das empresas do setor dentro do planejamento estratégico deste Órgão Ministerial, identificamos, especificamente, na empresa fiscalizada, situações graves - apontadas por órgãos parceiros - de desrespeito das normas de proteção trabalhista.

Assim, pretendeu-se conjugar o planejamento anual desta Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais com o requerimento específico para fiscalização de atributos trabalhistas apresentados pela Comissão de Direitos Humanos (Requerimento nº 5.376/2010), lastreado em denúncias apresentadas pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de João Pinheiro (MG). Ainda, a partir da presença, nesta equipe de fiscalização, de membro do Ministério Público do Trabalho, aproveitamos algumas informações e elementos já colhidos por este Órgão, em procedimentos preparatórios anteriores realizados na empresa ora fiscalizada, para nortear e subsidiar a programação desta ação fiscal.

2. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES E "TERCEIROS" (PRESTADORES DE SERVIÇOS):

2.1. Empregador

Razão Social: VEREDAS AGRO LTDA

CNPJ: 10.175.019/0001-22

CNAE: 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

Endereço: BR 040, KM 186, estrada à esquerda, Zona rural de João Pinheiro, (MG)

Endereço de Correspondência: [REDACTED]

Telefones: [REDACTED]

Coordenadas geográficas da sede: S17°43'91.4"/W045°50'02.2"



Unidades fiscalizadas: Fazenda Ouro Verde e Noroeste

Localização: Zona rural de João Pinheiro (MG)

2.2. Empresas contratadas:

Razão Social: CANA VERDE EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA

CNPJ: 10.175.019/0001-22

CNAE: 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

Endereço: BR 040, KM 186, estrada á esquerda, Zona rural de João Pinheiro, (MG)

Telefones: [REDACTED]

Unidades fiscalizadas: Fazenda Jamaica

Razão Social: [REDACTED]

CEI: 50.020.28688/85

Endereço: Sítio Ferrugem , S/N, Água Preta - PE

Razão Social: [REDACTED]

CNPJ: 10.531.212.0001/59

Endereço: Rua Santiago Costa, 175, João Pinheiro (MG)

Razão Social: [REDACTED] ME

CNPJ: 10.647.209/0001-03

Endereço: Rua 21 de abril, 145, João Pinheiro (MG)

Razão Social: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Razão Social: [REDACTED] AGRICULTURA DE PRECISÃO LTDA

CNPJ: 10.495.567/0001-30

Endereço: Avenida Israel Pinheiro, 368, Coromandel (MG)

2.3. Prepostos e telefones de contato:

2.3.1. Veredas Agro Ltda:

[REDACTED] gerente administrativo

Telefone: [REDACTED]

2.3.2. Cana Verde Ltda:

[REDACTED] coordenador de produção

Telefone: [REDACTED]



3- DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Trabalhadores em atividade no estabelecimento: 274
Homens: 273 Mulheres: 001 Menores: 000
Empregados alcançados: 570
Homens: 561 Mulheres: 009 Menores: 000
Trabalhadores sem reconhecimento do vínculo empregatício: 87
Homens: 87 Mulheres: 000 Menores: 000
Registrados durante ação fiscal: 000
Homens: 000 Mulheres: 000 Menores: 000
Total de trabalhadores com rescisão indireta de contrato de trabalho no curso da ação fiscal *:
Homens: 12 Mulheres: 000 Menor: 000
Total de verbas rescisórias pagas sob ação fiscal (valor bruto): R\$ 23.003,56
Rescisões pagas sob ação fiscal (valor líquido): R\$ 22.158,51
Empregados beneficiados com pagamento de verbas rescisórias sob ação fiscal: 12 empregados
FGTS depositado sob ação fiscal (mês da rescisão e multa fundiária): R\$ 2407,13
Empregados beneficiados com recolhimento de FGTS sob ação fiscal: 12 empregados
Número de Autos de Infração lavrados: 43
Número de Termos de Interdição lavrados: 02

* Observações: Durante o curso desta ação fiscal, constatamos situação de precariedade em um dos alojamentos mantidos pela empresa, no endereço da [REDACTED] zona rural de João Pinheiro (MG). O local não tinha condições de abrigar os mais de 40 trabalhadores que lá estavam. Ciente da gravidade da situação, a empresa se dispôs a regularizar as condições de habitabilidade do local, nos termos exigidos pela NR-31 (regula as condições de trabalho e meio ambiente de trabalho no meio rural). Os 41 trabalhadores que estavam neste alojamento foram informados da situação e consultados sobre se gostariam de encerrar o vínculo empregatício, com o reconhecimento da rescisão indireta (pelo descumprimento de obrigações contratuais pela empresa) ou se preferiam manter seus postos de trabalho, retornando ao alojamento após realizadas as intervenções necessárias pela empresa. Dos 41 trabalhadores alojados neste ambiente, 12 optaram pela rescisão indireta de contrato de trabalho. Esta rescisão foi realizada na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Pinheiro, em 21/05/2010, e acompanhada pela equipe de fiscalização. Os demais trabalhadores foram transferidos para um hotel na mesma localidade, onde aguardaram até a regularização das condições de habitação no alojamento de origem. Em 23.05.10, após sanadas as irregularidades, estes trabalhadores retornaram ao seu alojamento anterior.

4- RELAÇÃO DOS TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS

Nº Termo de Interdição	Atividade/Equipamento:
------------------------	------------------------



01	Ônibus Mercedes Benz OF 1113, ano 1984, placa	
02	Ônibus Mercedes Benz OF 1113, ano 1980, placa	

5. Introdução:

5.1. Composição da equipe de fiscalização:

A presente fiscalização foi programada e implementada pelo Setor de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, a fim de atender o planejamento fiscal estratégico deste ano e ao requerimento formulado pelos representantes da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ficando a cargo de equipe multidisciplinar de Auditores Fiscais do Trabalho acompanhados por representante do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Policia Rodoviária Federal.

A integração entre estes três Órgãos (Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Policia Rodoviária Federal), cada qual com sua competência e atribuições respectivas, fortalece o trabalho e potencializa a defesa dos direitos dos trabalhadores neste, que é um dos setores que mais carece da atuação efetiva do Estado.

5.2. Preliminarmente: Da cisão parcial havida entre as empresas G5 AGROPECUÁRIA LTDA E VEREDAS AGRO LTDA:

No curso da ação fiscal, foi apresentado pela empresa VEREDA AGRO LTDA, instrumento particular de cisão parcial das operações da empresa G5 AGROPECUÁRIA LTDA (contrato anexo)

Por força deste negócio jurídico entre as parte citadas, passou a VEREDAS AGRO LTDA, a partir de 05.01.2009, a responder, em parte, pelas obrigações - inclusive trabalhistas - como sucessora da empresa cindida (G5 AGROPECUARIA LTDA), especialmente no que tange ao setor agrícola, ficando a parte industrial a cargo da Destilaria Veredas Ltda (grupo econômico).

5.3. Da atividade econômica praticada pela empresa Veredas Agro Ltda e da delimitação do objeto da presente ação fiscal.

A agroindústria do álcool tem se destacado, atualmente, como um dos principais segmentos econômicos em nosso país. Além da grande participação no mercado interno, o álcool desponta como *commodity* de grande valor no mercado internacional, ainda mais com a crescente exportação deste combustível para grandes mercados consumidores



externos.

Ultrapassada a crise financeira que assolou o mundo a partir de meados do ano de 2008, o setor sucroalcooleiro voltou a ganhar competitividade e importância dentro da economia nacional, com o retorno do preço dos produtos a patamares pré-crise. Esta recuperação fez aumentar a produção e alavancar os ganhos das empresas, incentivando, inclusive, a atuação de grandes grupos empresariais estrangeiros na aquisição de empresas brasileiras.

Certo é que a atividade econômica de produção de álcool é extremamente lucrativa sob o enfoque empresarial, na medida em que a quase totalidade da matéria prima utilizada (cana de açúcar) é aproveitada - de algum modo - na cadeia produtiva da empresa. Do caldo da cana de açúcar colhida faz-se o produto final (no caso, o álcool), bem como vários subprodutos, como materiais orgânicos para adubação e fermentos, havendo, inclusive, geração de energia a partir da utilização do bagaço da cana descartado na fase de moagem, podendo a empresa, nestes casos, ser auto-suficiente ou mesmo vender energia excedente ao mercado consumidor.

A lucratividade da atividade econômica em questão faz com que sejam gastos milhões de reais/ano com pesquisas e técnicas de desenvolvimento de mudas, espécies de planta, etc., bem como no desenvolvimento de novas máquinas, tanto para a área agrícola quanto industrial. Neste campo, o Brasil é referência mundial, exportando tecnologia para outros países.

Porém, os indicadores econômicos extremamente positivos às Usinas, bem como a excelência tecnológica deste setor, contrastam com as precárias condições laborais e arcaicas relações de trabalho predominantes no campo, nas frentes de trabalho de preparação do solo, plantio e corte da cana de açúcar.

No caso em análise, o grupo empresarial Veredas (composto pela unidade industrial - Destilaria Veredas Ltda, e pelo setor agrícola - Veredas Agro Ltda) baliza sua atuação na produção de álcool, a partir do processamento da cana de açúcar na planta industrial da mesma. Para tanto, conta atualmente com um contingente de 274 trabalhadores próprios, aí incluídos os trabalhadores rurais (cortadores, operadores de máquinas, motoristas e encarregados). Utiliza-se, também, a Veredas Agro Ltda, de matéria-prima (cana de açúcar) fornecida por terceiros, conforme relação já exposto neste relatório.

A presente fiscalização direcionou-se às condições de trabalho presentes nas frentes de trabalho da área agrícola da empresa Veredas Agro Ltda, excluída a planta industrial da mesma, uma vez que a atuação deste grupo especial de fiscalização restringe-se a esta



"fase" da atividade econômica em tela. Por conta de identificação, durante a ação fiscal, de empresa fornecedora de cana de açúcar (Cana Verde Ltda) ampliamos o objeto da fiscalização, de moldes a abranger também os trabalhadores desta, sendo analisada a licitude desta contratação procedida. Igualmente, foram analisados nesta ação fiscal a licitude da terceirização realizada pela Veredas Agro Ltda com as demais empresas já, qualificadas no início deste relatório.

5.4. Metodologia de trabalho e evolução da ação fiscal:

A metodologia de trabalho utilizada pela equipe de fiscalização, acompanhada por representante do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal consistiu em inspeção física nas frentes de trabalho mantidas pelas empresas fiscalizadas, onde foram entrevistados os trabalhadores encontrados em atividade e colhidos termos de declaração de alguns destes, para subsidiar o convencimento dos agentes fiscais. Nesta fase inicial, foram também lavrados - de imediato - os termos de interdição de 02 (dois) ônibus presentes nas frentes de trabalho, em condições desconformes com os ditames da NR-31. Após análise de campo, com base nas informações obtidas dos trabalhadores e pela percepção do ambiente de trabalho, seguiu-se a segunda etapa, onde as empresas foram notificadas a apresentar documentos de interesse da fiscalização. Na terceira etapa, analisados os documentos apresentados, constatadas irregularidades passíveis de solução, foi realizada reunião no escritório agrícola da empresa a fim de equacionar problemas passíveis de regularização ainda no curso da ação fiscal. Por fim, na última etapa, após análise dos documentos, e esgotamento das tentativas de resolução dos problemas apontados foram lavrados os autos de infração pertinentes, seguindo-se o encerramento da ação fiscal e elaboração do presente relatório para arquivo nesta Superintendência Regional do Trabalho e envio às autoridades interessadas.



Inspeção realizada nas frentes de trabalho, com entrevista dos trabalhadores em atividade e análise do meio ambiente laboral, nos dias 18 e 19 de maio de 2010



À esquerda, fotografia retratando o momento da Entrevista com o Sr. [REDACTED] encarregado de carregamento da empresa Veredas Agro Itda; À direita, inspeção de máquinas, na frente de trabalho fiscalizada, em 19 de maio de 2010.



Inspeção nos ônibus destinados ao transporte dos trabalhadores e entrevista com os motoristas, em 18 e 19 de maio de 2010



À esquerda, imagem da entrada principal do alojamento situado na Rua [REDACTED]

após a chuva que caiu no dia anterior.

À direita, foto das condições do mesmo alojamento,

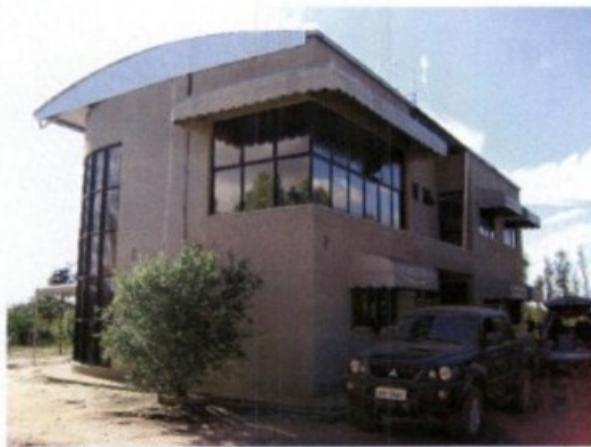
após a chuva que caiu no dia anterior.



Inspeção nos alojamentos mantidos pela empresa, na [REDACTED], em 18 e 19 de maio de 2010



Entrega de Notificação para apresentação de documentos (NAD) a preposto da empresa, em 18.05.10 após inspeções realizadas nas frentes de trabalho e entrevista com os trabalhadores



Escritório agrícola da Veredas Agro, onde foram analisados, no período de 20 a 27 de maio de 2010, os documentos apresentados pela empresa

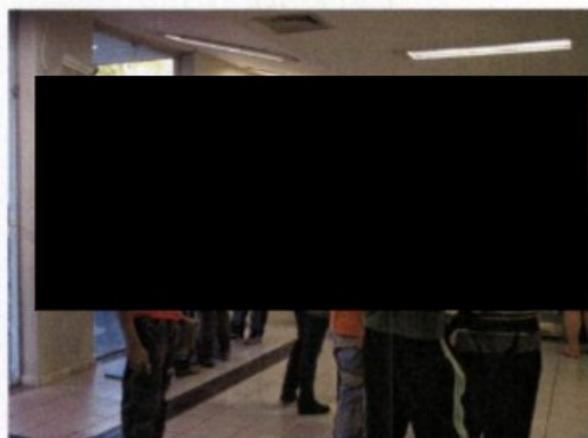




Análise dos documentos apresentados pela empresa Cana Verde Ltda, que fornecia com exclusividade toda sua Cana de Açúcar plantada na Fazenda Jamaica, neste Município, à Veredas Agro Ltda. À direita, em detalhe, o preposto da Cana Verde Ltda, [REDACTED] que prestou declarações e depoimentos à equipe de fiscalização.



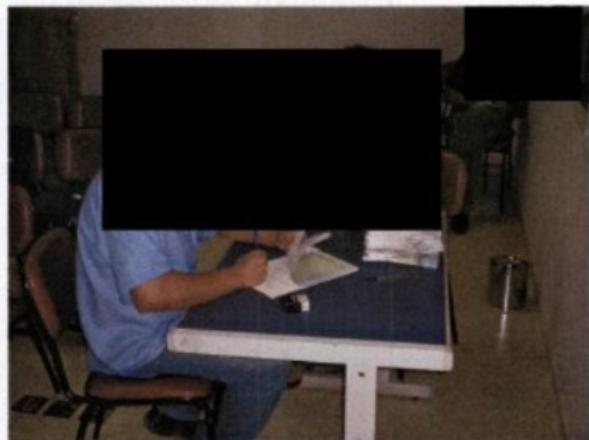
Foto do acompanhamento e assistência às homologações dos 12 trabalhadores que optaram pela rescisão indireta de seus contratos de trabalho, em virtude do descumprimento, pela empresa Veredas Agro Ltda, das condições de trabalho avençadas, em 21.05.10



Acompanhamento, pelos Policiais Rodoviários Federais que compuseram este grupo, no momento em que os trabalhadores que optaram pela rescisão de seus contratos de trabalho depositavam os valores recebidos, em suas contas correntes, no Banco do Brasil, em João Pinheiro, antes de seguirem viagem - com segurança - até a cidade de origem (Brasília de Minas), em veículo disponibilizado pela empresa Veredas Agro Ltda. Os Policiais Rodoviários Federais, ainda, se dispuseram a acompanhar os trabalhadores em parte do trajeto até a cidade de origem, garantindo, assim, sua segurança.



Veículo que levou os trabalhadores que optaram pela rescisão de seus contratos de trabalho, até Brasília de Minas após os trabalhadores receberem as verbas rescisórias devidas pela empresa Veredas Agro Ltda.



Encerramento da ação fiscal, com entrega dos autos ao preposto da empresa, e orientações finais pela equipe de fiscalização.

5.5. Das ocorrências especiais no curso da ação fiscal:

5.5.1. Da rescisão indireta do contrato de trabalho de 12 trabalhadores durante o curso da ação fiscal: descumprimento de obrigações do contrato (CLT, artigo 483, "d")

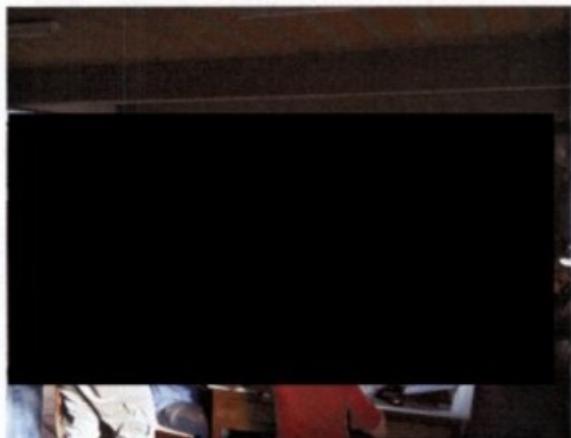
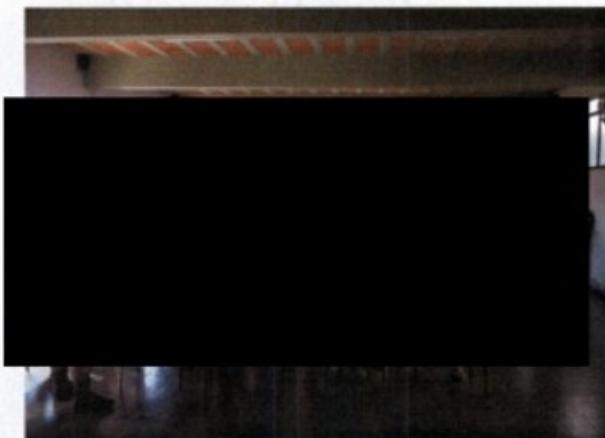
No curso da ação fiscal, por ocasião da inspeção realizada pela equipe de fiscalização em um dos alojamentos de trabalhadores mantidos pela Veredas Agro Ltda, localizado na Rua [REDACTED]

[REDACTED] zona rural de João Pinheiro, constatamos graves irregularidades no local, que se encontrava em desrespeito às disposições de proteção mínimas expostas na NR-31, pondo em risco a saúde e a segurança dos trabalhadores lá alojados.

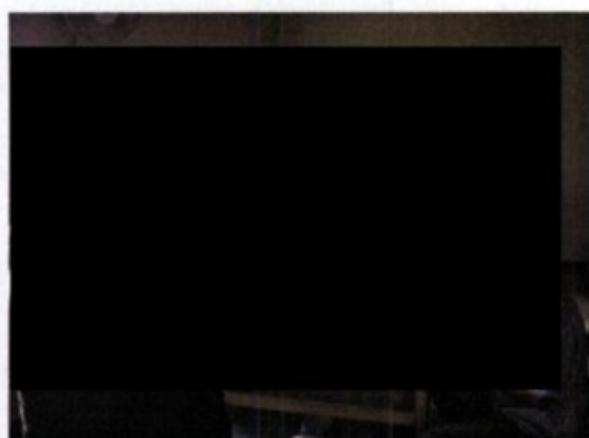
O local não tinha condições de abrigar os mais de 40 trabalhadores que lá estavam. Cientificada da gravidade da situação, a empresa se dispôs a regularizar - em curto

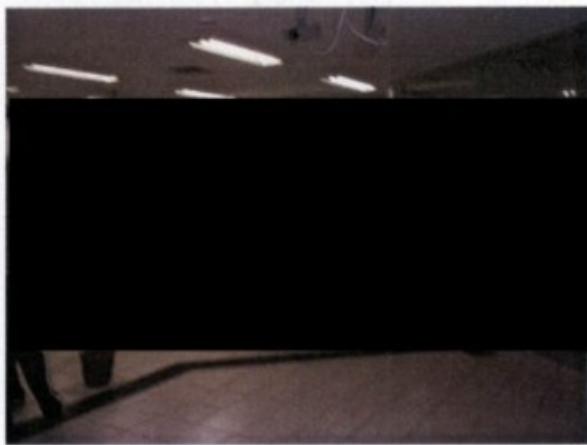


espaço de tempo - as condições de habitabilidade do local, nos termos exigidos pela NR-31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura). Os 41 trabalhadores que estavam neste alojamento foram reunidos pela equipe de fiscalização e informados da situação grave a que estavam submetidos submetidos. Após, foram consultados sobre se gostariam de pleitear o encerramento do vínculo empregatício, na hipótese de rescisão indireta (pelo descumprimento de obrigações contratuais pela empresa), com retorno à sua cidade de origem, ou se preferiam manter seus postos de trabalho, retornando ao alojamento depois de serem realizadas, pela empresa, as intervenções necessárias. Destes 41 trabalhadores alojados, 12 optaram pela rescisão indireta de contrato de trabalho. A homologação e assistência destas rescisões foi realizada na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Pinheiro, em 21.05.10 e acompanhada pela equipe de fiscalização. Após receberem suas verbas e depositarem os valores em suas contas, na agência local do Banco do Brasil, com o apoio dos Policiais Rodoviários Federais, embarcaram e veículo fornecido pela empresa, de volta à sua cidade de origem.



Assistência à homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados com rescisão indireta de contrato de trabalho realizada, em conjunto pela equipe de fiscalização e por funcionário do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Pinheiro, na sede deste, em 21.05.10





Acompanhamento e apoio, pela equipe de Policiais Rodoviários Federais, nos depósitos realizados pelos trabalhadores com contrato rescindido (art.483, "d" da CLT) e momento do embarque na van que os levaria até a cidade de Brasília de Minas (MG), com escolta policial dos Policiais Rodoviários Federais até o trevo de Pirapatos (MG) (aproximadamente 90 Km de distância do centro de João Pinheiro).

5.5.2. Regularização das condições de habitabilidade e reforma dos alojamentos inspecionados, no curso da ação fiscal:

Nas inspeções realizadas nos alojamentos mantidos pela empresa Veredas Agro Ltda, todos na [REDACTED] zona rural de João Pinheiro (MG), conforme mencionado acima, constatamos situações contrárias às disposições de proteção esculpidas na NR-31, que regula a saúde e segurança do trabalho na agricultura. A situação mais grave foi identificada no alojamento situado na Rua [REDACTED]

[REDACTED] Neste local, identificamos instalações físicas, sanitárias e elétricas precárias. A empresa, após reunião com a equipe de fiscalização, no escritório agrícola da empresa, no dia 20.05.10, comprometeu-se a - em curto espaço de tempo - regularizar a situação neste alojamento, reformando-o e adequando às exigências legais. Durante o período de obras neste alojamento, parte dos trabalhadores foram realocados em um hotel, distante alguns metros do local. Após efetuados os reparos, tais trabalhadores retornaram ao antigo alojamento.

Foram reparados neste alojamento, em conformidade com as normas de conforto, segurança e higiene da NR-31 os seguintes itens: a) Nivelamento do alojamento com a rua, evitando alagamento em caso de chuvas, b) Vedações do piso do pátio do alojamento com "brita", para evitar acúmulo de águas, c) Construção de espaço para lavagem das roupas ("lavanderia"), com pias suficientes, d) Colocação de varal para secagem das roupas, e) Disponibilização de latões, no alojamento, para descarte do lixo acumulado pelos trabalhadores, f) Construção de 02 novos banheiros para uso dos trabalhadores, g) Disponibilização de bebedouro no alojamento, com água potável e fresca em quantidade suficiente para os trabalhadores, h) Construção de local para de refeição, condizente com o número de trabalhadores alojados, i) Reforma do telhado.



Os demais alojamentos mantidos pela empresa Veredas Ltda encontravam-se em boas condições de habitabilidade, necessitando, porém, o localizado na [REDACTED] [REDACTED] de alguns ajustes para adequação completa às disposições da NR-31. Assim, no curso da ação fiscal, foi regularizado neste último local, vários itens, como instalação de água quente para o banho dos trabalhadores e adequação do ambiente de trabalho na cozinha industrial instalada no mesmo.

5.2.2.2. Acervo Fotográfico dos "alojamentos":

Alojamento nº 01 - [REDACTED] primeira à esquerda antes do [REDACTED] zona rural de João Pinheiro (MG)



Alojamento situado na rua [REDACTED] estava em boas condições, precisando apenas de alguns reparos, que foram realizados no curso da ação fiscal



Alojamento nº 02 - Rua [REDACTED], em
frente a escola [REDACTED], zona rural de João Pinheiro
(MG)

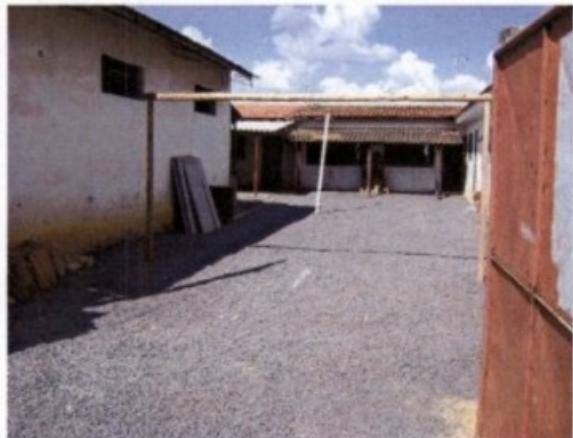


O alojamento localizado na Rua [REDACTED] entre os números [REDACTED] e [REDACTED] em frente a escola [REDACTED] contava com cerca de 20 pessoas e estava em boas condições.

Alojamento nº 03 - [REDACTED], ao [REDACTED]
zona rural de João Pinheiro (MG)



Localização deste alojamento, ao lado da [REDACTED] na rua [REDACTED]. À direita, foto da entrada deste, após as interferências feitas pela empresa para atender à NR-31, conforme notificação fiscal.



O alojamento situado na [REDACTED] se encontrava em precário estado, não atendendo várias normas previstas na NR-31. Antes da ação fiscal, o local estava sujeito a alagamentos, por conta do desnível em relação ao nível da rua (1º foto, à esquerda). Durante a ação fiscal, após notificada, a empresa procedeu ao ajuste desta situação, nivelando o alojamento ao nível da rua e corrigindo esta situação (foto à direita, já com o piso nivelado).



Antes do início da ação fiscal o alojamento estava sujeito a alagamentos em dias de chuva, acumulando barro na frente dos quartos dos trabalhadores, propiciando ambiente para doenças dos mesmos. Após a ação fiscal, como resultado desta, o local foi adequado, com a colocação de piso para evitar o acúmulo de água e nivelamento do local ao nível da rua.



Antes do início da ação fiscal, o alojamento mantido pela empresa não dispunha de local adequado para lavagem e secagem das roupas. Após a ação fiscal ...



... a empresa providenciou a construção de bancadas suficientes para que os trabalhadores lavasse suas roupas .



Antes da ação fiscal os trabalhadores alojados neste local conviviam com o lixo espalhado pelo chão, haja vista a não disponibilização - pela empresa - de locais destinados à estes dejetos. Após notificada a empresa promoveu a limpeza do local, instalando latão de lixo para colheita do descarte dos trabalhadores.



À pedido da equipe de fiscalização, conforme determinações da NR-31, a empresa regularizou - sob ação fiscal - a situação no referido alojamento, sendo construídos novos banheiros para os trabalhadores e disponibilizando água potável e fresca aos mesmos, dentro do alojamento.



6. Da apuração das denúncias apresentadas pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Como mencionado acima, a presente ação fiscal foi desenhada como forma de unir o Planejamento anual de fiscalizações deste Grupo Especial de Fiscalização no Setor Sulcroalcooleiro do Estado de Minas Gerais com as demandas externas, enviadas através de requerimento de fiscalização, pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por sua Comissão de Direitos Humanos.

Do documento encaminhado pela referida Comissão do Poder legislativo, acolhemos - para análise - os seguintes itens principais, como foco de denuncia de trabalhadores e do Sindicato representativo:

- a) Contratação de trabalhadores migrantes, com intermediação irregular de mão de obra;
- b) Existência de trabalhadores sem registro;
- c) Ausência de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) Falta de formalização completa dos recibos de pagamento de salários;
- e) Excesso de jornada de trabalho;
- f) Ausência da realização de exames médicos e insuficiência dos mesmos, que não abrange todos os riscos ocupacionais a que sujeitos os trabalhadores;
- g) Existência de Banco de Horas sem autorização em acordo ou convenção coletiva
- h) Ausência de homologação das rescisões de contrato nos órgãos competentes
- i) Atraso e irregularidade no pagamento dos salários aos trabalhadores
- j) Não pagamento de horas extras e de horas in itinere;
- k) Transporte inadequado de trabalhadores às frentes de trabalho
- l) Alojamentos sem condições mínimas de higiene
- m) Não fornecimento de água potável para consumo nos alojamentos;
- n) Ausência de água quente para o banho, nos alojamentos;
- o) Alimentação insuficiente aos trabalhadores;
- p) Discriminação salarial
- q) Rigor excessivo praticado pelos empregadores e Assédio Moral contra os trabalhadores.

Todos estes itens acima identificados - assim como os demais atributos inerentes a toda e qualquer fiscalização comandada pela equipe de auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego - foram analisados no curso da ação fiscal, sendo apresentado, neste relatório, o resultado integral da fiscalização realizada, com relação completa dos autos lavrados, muitos dos quais confirmado a procedência das denúncias formuladas perante este órgão do Poder Legislativo.



7. Dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal:

Da inspeção realizada nas frentes de trabalho mantidas pela empresa Veredas Agro Ltda, incluído os locais de manutenção de veículos (oficina) e local destinado a guarda e depósito de produtos agrotóxicos, adjuvantes e afins, bem como das conclusões extraídas pela equipe de fiscalização, a partir da análise dos documentos apresentados pela empresa constatamos a presença das seguintes irregularidades:

7.1. Atributos afetos à área de legislação do trabalho:

7.1.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho)

A análise das condições ambientais de trabalho, juntamente com as entrevistas e depoimentos colhidos dos trabalhadores no campo, além da análise dos documentos apresentados à fiscalização demonstram a ocorrência de inúmeras e graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte da empresa VÉREDAS AGRO LTDA.

É certo que, historicamente, a edição das primeiras normas de proteção do trabalho remonta ao final do século XVIII, no período da chamada "Revolução Industrial", quando iniciou-se um movimento global de regulamentação das relação de trabalho. O ponto de partida para esta regulação das relações de trabalho, através da elaboração de leis pelo Estado, foi a super exploração da mão de obra e o desrespeito aos direitos mínimos dos trabalhadores à época. De lá pra cá, os trabalhadores foram adquirindo - através de incessantes e sangrentas lutas, direitos que lhe proporcionaram maior proteção tanto do ponto de vista econômico, quanto social e de saúde do trabalho.

No Brasil, atualmente, a Constituição da Republica elenca, em seu artigo 7º um extenso rol de direitos e garantias sociais dos trabalhadores. Em nível infraconstitucional, temos várias normas regulando as relações trabalhistas no Brasil, instituindo direitos mínimos de proteção do trabalhador, dentre Leis ordinárias, Decretos, Regulamentos, etc. Também existem direitos de proteção do trabalhador estatuídos em Convenções



Internacionais elaboradas pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), que se incorporam ao ordenamento jurídico Brasileiro a partir da ratificação do governo federal.

Todo este conjunto normativo acima elencado que compõe o Direito do Trabalho Brasileiro, dando-lhe autonomia legislativa, traz consigo um ideal básico de proteção do trabalhador enquanto ser humano, dotado de direitos inatos (liberdade, dignidade, proteção à saúde, etc...) e protegido contra a exploração econômica pelos empregadores.

7.1.1.1. Das condições de trabalho encontradas na empresa Veredas Agro Ltda:

Nas inspeções realizadas pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhada de Policiais Rodoviários Federais, nas frentes de trabalho mantidas pela empresa Veredas Agro Ltda, e das análises dos documentos apresentados por esta, durante o período de 17.05.10 à 27.05.10, identificamos o descumprimento de várias normas de proteção do trabalho, desde as mais comezinhas às mais graves, afetando, inclusive, em alguns casos, a própria dignidade do trabalhador, indo contra aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor-trabalho, ambos esculpidos em norma constitucional.

CF/88: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;



O trabalho nas frentes de trabalho no setor sulcroalcooleiro é desgastante, realizado sob condições climáticas desfavoráveis (radiação solar intensa). Exige esforço humano excessivo e provoca danos à saúde em função das precárias condições ergonômicas em que são realizados. Por isso a preocupação em que sejam rigorosamente respeitados os direitos constitucionais e legais mínimos dos trabalhadores neste setor econômico.



Fotografias que registram as condições em que o trabalhador se alimenta nas frentes de trabalho: sentados sob garrafas térmicas, ou mesmo no chão batido, em abrigos rústicos, não protegidos contra intempéries.

Foram identificadas, na ação fiscal, inúmeras lesões a vários direitos constitucionais dos trabalhadores, elencados ao longo do artigo 7º da CF/88, notadamente quanto:

- a) À duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais
- b) À redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII);
- c) Dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho



Em nível infraconstitucional, um conjunto de normas de proteção do trabalho, previstas principalmente na *Consolidação das Leis do Trabalho* e na *Norma Regulamentadora nº 31 (rural)* foram descumpridas pela Veredas Agro Ltda.

Foram, dentre outras, descumpridas normas de proteção do trabalho contidas na *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, nos seguintes dispositivos: a) artigo 41, *caput*; b) artigo 59; c) artigo 71, *caput*; d) artigo 145, *caput*; e) artigo 477, § 1º; f) artigo 483, "d".

Da Norma Regulamentar 31 (NR-31) constatamos que a empresa Veredas Agro Ltda desatendeu os preceitos contidos em vários de seus itens, com as seguintes infrações:

a) Precariedade dos alojamentos de alguns trabalhadores:

Foram inspecionados no curso da ação fiscal 03 locais destinados - pela usina - para alojamento de seus trabalhadores, todos localizados na [REDACTED]

[REDACTED] Em um destes alojamentos, onde viviam cerca de 40 trabalhadores, constatamos situações precárias, ferindo a própria dignidade humana. Tais instalações não tinham nenhuma higienização pela empresa, não dispunham de chuveiros em quantidade suficiente nem água quente para o banho, não havia lavanderias no local, nem área de vivência, espaço para refeições e água potável.





Imagens demonstrando o nível de precariedade encontrado em um dos alojamentos mantidos pela empresa, na [REDACTED] zona rural de João Pinheiro, MG

- b) Irregularidade na realização dos exames médicos periódicos, não identificação dos riscos ocupacionais específicos a que submetidos os trabalhadores, por ocasião da realização dos exames admissionais e não emissão de Comunicação de acidente de trabalho (CAT), pela empresa.
- c) Em alguns casos as ferramentas de corte (facões e limas) eram guardadas e transportadas sem qualquer proteção (bainhas), elevando sobremaneira o risco de acidentes de trabalho. Ainda, a empresa não garantia a afiação das ferramentas de corte, ficando tal responsabilidade a cargo dos trabalhadores nas frentes de trabalho, que o faziam premidos pelo tempo em função da remuneração por



produção, em terrenos acidentados, sujeitos, portanto, a acidentes de trabalho, em especial cortes de membros superiores e inferiores.



Fotografia de trabalhadores de deslocando nas frentes de trabalho carregando facões sem a bainha, e afiando o podão durante os serviços de corte da cana-de-açúcar.

- d) O empregador não disponibilizava instalação sanitária **ADEQUADA** nas frentes de trabalho, ficando os trabalhadores obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto, sem qualquer condição de privacidade, conforto, e, principalmente, higiene, sujeitos, inclusive, a acidentes de trabalho com animais peçonhentos.

A empresa disponibilizava nas frentes de trabalho inspecionadas apenas um conjunto de tendas sanitárias, inadequadas ao uso do trabalhador, seja pelo risco de ser levada pelo vento, seja pelas péssimas condições de higiene e conforto térmico em seu interior.



Sequer foi constatada a existência de sabonete e água para higienização das mãos dos trabalhadores nas barracas.



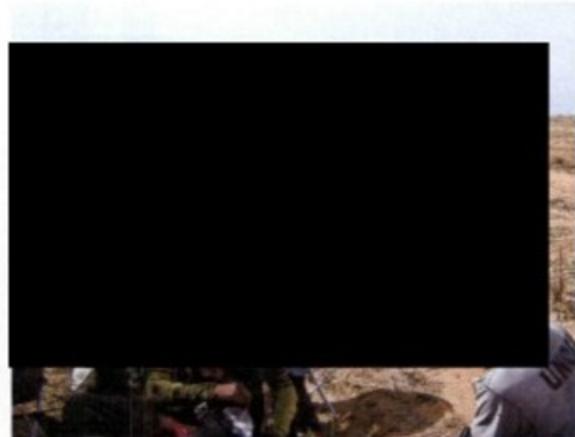
Foto das tendas sanitárias mantidas pela empresa nas frentes de trabalho. Não havia sabonete nem água nos recipientes, ao tempo da ação fiscal, para lavagem das mãos em uma das tendas. Os trabalhadores acabam usando o próprio "mato" para atender suas necessidades fisiológicas, tendo em vista o desconforto térmico e a inadequação das tendas sanitárias disponibilizadas pela empresa.

e) As frentes de trabalho não dispunham de abrigo **QUE COMPORTASSEM TODOS OS TRABALHADORES**, para proteção contra intempéries, por ocasião das refeições, sendo **QUE ALGUNS DELES ERAM** obrigados a almoçar a céu aberto, buscando abrigo no canavial, sentados sobre as garrafas térmicas ou no solo, sem qualquer condição de higiene e conforto.

Nas inspeções físicas constatamos que a empresa oferecia apenas toldos instalados em ônibus, que geravam única e exclusivamente sombra, sem, porém, serem suficientes para abrigar todos os trabalhadores e, especialmente, sem oferecer proteção adequada



contra intempéries, em especial ventos e poeira. Ainda, não havia assentos e nem mesas suficientes para todos.



Fotografia dos toldos instalados nas frentes de trabalho, onde os trabalhadores se alimentavam. Constatamos ausência de assentos suficientes, com casos de trabalhadores alimentando-se no chão, sob o sol escaldante do cerrado.

f) Veículos de transporte de passageiros inadequados: Os ônibus que a empresa utilizava para transporte dos trabalhadores de suas casas até a usina encontravam-se inadequados ao transporte de passageiros, sendo inclusive, alguns deles, interditados pela equipe de Fiscalização.



Foto de um dos ônibus interditados pela fiscalização por más condições, como, por exemplo, falta de cinto de segurança para os passageiros.

O conjunto destas e outras situações encontradas no meio ambiente de trabalho afrontam as normas de saúde e segurança do trabalho legalmente previstas na Norma Regulamentar nº 31, bem como atentam contra preceitos constitucionais, em especial, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro e o valor social do trabalho.

Também foram descumpridos no meio ambiente de trabalho da Veredas Agro Ltda alguns dispositivos internacionais de proteção do trabalho, a que o Estado Brasileiro obrigou-se a cumprir pela ratificação das Convenções nº 155, *verbis*:

Convenção 155 - O.I.T

(...)

IV. AÇÃO EM NÍVEL DE EMPRESA



Artigo 16

1. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e processos que estiverem sob seu controle são seguros e não envolvem risco algum para a segurança e a saúde dos trabalhadores.
2. Deverá ser exigido dos empregadores que, na medida que for razoável e possível, garantam que os agentes e as substâncias químicas, físicas e biológicas que estiverem sob seu controle não envolvem riscos para a saúde quando são tomadas medidas de proteção adequadas.
3. Quando for necessário, os empregadores deverão fornecer roupas e equipamentos de proteção adequados a fim de prevenir, na medida que for razoável e possível, os riscos de acidentes ou de efeitos prejudiciais para a saúde.

Artigo 18

Os empregadores deverão prever, quando for necessário, medidas para lidar com situações de urgência e com acidentes, incluindo meios adequados para a administração de primeiros socorros.

Outras irregularidades encontradas no curso da ação fiscal:

Além das irregularidades acima listadas, identificamos outras infrações no curso da ação fiscal, todas refletindo um descompromisso da empresa Veredas Agro Ltda com a manutenção dos trabalhadores em condições de trabalho condizentes com aquelas garantidas por lei.

A) Arregimentação de Mão de obra e Falsas promessas

Da entrevista com os trabalhadores nas frentes de trabalho constatamos que a empresa se utiliza de intermediadores a fim de buscar os trabalhadores em outras cidades, para trabalhar no corte de cana de açúcar em suas terras. Tais encarregados da empresa trouxeram parte dos trabalhadores de suas cidades de origem, com promessas que - mais tarde - não foram cumpridas, atingindo a boa-fé objetiva insita aos negócios jurídicos bilaterais. Além desta migração forçada de mão de obra, a empresa não cuida de observar, nesta contratação, os termos da Instrução Normativa nº 76 do MTE, que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores:



"DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES

Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CD TT).

Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.

§1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral."

§2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

Depoimento do Sr. [REDACTED], trabalhador rural: "que a empresa o trouxe em um ônibus fretado com outros colegas, em 27.07.09, de Brasília de Minas, para a [REDACTED] no município de João Pinheiro, tendo sido contratado após os exames médicos, em 28.07.09. Informou que os trabalhadores trazidos pela usina que não são aprovados são mandados de volta pela empresa".

Depoimento do trabalhador rural [REDACTED]

Que foi convidado pelo encarregado [REDACTED] fiscal da usina; que o [REDACTED] prometeu casa boa, dava tudo, todos os equipamentos, tudo livre e que a comida era R\$ 60,00, que dava roupa de cama que quando chegou na [REDACTED] no alojamento viu que tava tudo desorganizado, não tinha chaves nas portas, não tinha lavatório/baciação para lavar as roupas e o mangote, que o vaso de seu quarto não funcionava (...) que quando chegou ao alojamento as 24 horas do dia 02.05.10 não tinha cama para dormir e meio para tomar banho, que teve que amanhecer o dia no ônibus(...)

B) Contratação de trabalhadores através de interposta pessoa e terceirização ilícita.



Constatamos no curso da ação fiscal a irregularidade praticada pela empresa quando utilizada a intermediação pela empresa Cana Verde Ltda, para contratação de 72 trabalhadores que atuam no corte de cana de açúcar fornecida com exclusividade à Veredas Agro Ltda. Constatado outrossim situação de terceirização ilícita na contratação da prestação de serviços de 15 trabalhadores contratados pelas empresas [REDACTED]

ME [REDACTED] AGRICULTURA DE PRECISÃO LTDA, para função de carregamento das canas cortadas nas frentes de trabalho através de tratores e caminhões, bem como adubação e aplicação de herbicidas nas fazendas de propriedade daquela.

Conforme comprovado nas análises dos documentos apresentados, bem como declarações colhidas nas frentes de trabalho inspecionadas, a terceirização - em todos os casos acima citados - mostra-se em descompasso com as disposições enunciadas na Súmula 331 do TST, havendo, nos casos, delegação de atividades essenciais e finalísticas da "tomadora", subordinação (jurídica e estrutural) entre os trabalhadores "contratados" e a empresa contratante, bem como a presença dos demais elementos ínsitos à relação empregatícia direta (art. 9º da CLT).

C) Rigor excessivo no tratamento: abuso do poder disciplinar:

Em entrevista com os trabalhadores, nas frentes de trabalho, colhidas pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] que compõe este grupo, foram relatadas situações em que os trabalhadores foram vítimas de tratamento excessivo por parte de prepostos da empresa.

Devo ressaltar que esta situação de rigor excessivo no trato com os obreiros e abuso na utilização do poder disciplinar pelos representantes da empresa já havia sido objeto de denúncia pelos próprios trabalhadores ao Sindicato Rural, sendo objeto de discussões na 46º reunião extraordinária da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa



de Minas Gerais (notas taquigráficas anexas ao requerimento de fiscalização encaminhado por este órgão).

Durante a ação fiscal, apuramos em entrevista com vários trabalhadores a existência de procedimentos ilegais praticados por prepostos da empresa Veredas Agro Ltda, principalmente por ocasião da admissão dos mesmos, havendo testemunhos de exposição dos mesmos à situações vexaminosas, humilhações e outros atentados à sua dignidade e integridade moral.

Depoimento do trabalhador rural [REDACTED]

"que fez exame medico no dia (03.05.2010) no consultório da medica, sozinho, e ela pediu para tirar a camisa e o tênis, só olhou não pôs aparelho nenhum, que prendeu todo mundo no seu consultório, todos vestidos e falou com o dedo apontado em sua cara e disse que naquele local não tinha nenhum homem para encarar ela e que ali tinha uns que fumavam maconha porque ele estava com os olhos vermelho que na verdade o [REDACTED] estava com os olhos vermelhos de sono (...) que o apontador é bruto , muito mal educado"

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"que dois foram dispensados no exame médico sob alegação de alcoolismo; a médica, Drª [REDACTED] disse que estava contratando trabalhador para a Usina, e não para "alambique" (...) o trabalhador dispensado sob alegação de alcoolismo foi o [REDACTED]; o depoente afirma que [REDACTED] não bebia (...) disse que ia aguardar apenas o exame de sangue para ver se o depoente usava drogas".



7.1.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho)

No curso desta ação fiscal foram identificadas situações de delegação irregular (terceirização) de mão de obra em atividades essenciais e finalísticas dentro do objeto social da empresa Veredas Agro Ltda, nos setores de transporte e carregamento das canas colhidas em suas frentes de trabalho, por empresas que se relacionam exclusivamente com a "tomadora", constatada presença de subordinação (jurídica e estrutural), bem como pessoalidade, onerosidade e continuidade.

Esta situação foi detectada após análise dos documentos e entrevista com os trabalhadores nas frentes de trabalho, com relação às empresas: a) [REDACTED]

b) [REDACTED]

, c) [REDACTED]

ME, d)

[REDACTED], e) [REDACTED]

AGRICULTURA DE PRECISÃO

LTDA

Com base no preceito civilizatório contido no artigo 9º da CLT, constatada a ilicitude da terceirização praticada, nas situações acima identificadas, lavrou-se auto de infração, capitulado no artigo 41 da CLT, pela ausência de registro, na tomadora (beneficiária direta dos serviços prestados) de 15 trabalhadores ilegalmente contratados através de interpostas pessoas (enunciado 331 do TST).

Identificamos, também, no curso da ação fiscal, contratação irregular de 72 trabalhadores, em fraude à legislação de proteção do trabalho, nas atividades de corte de cana de açúcar através da empresa CANA VERDE LTDA.

Em entrevistas nas frentes de trabalho, declarações de prepostos e análise dos documentos, constatamos que a empresa CANA VERDE LTDA foi "criada" por força e vontade dos dirigentes da empresa VEREDAS AGRO LTDA, unicamente para servir à esta última, destinando - com exclusividade - toda a cana cortada na Fazenda Jamaica à alimentar as moendas da usina.

Assim, pela aplicação do preceito civilizatório do artigo 9º da CLT, em conjunto com o enunciado na Sumula 331 do TST, com base no conjunto probatório colhido *in locu* e na análise documental, constatamos a existência de ilegalidade na contratação dos serviços de corte de cana-de-açúcar da empresa CANA VERDE Ltda, com o reconhecimento de vínculo empregatício direto com a VEREDAS AGRO LTDA, presentes, no caso, todos os elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego (subordinação jurídica e estrutural, pessoalidade, continuidade e onerosidade).

Pela infração foram lavrados dois autos distintos, dada a fundamentação própria a cada situação, ambos capitulados na ementa 000010-8



7.1.3. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (art. 459, § 1º, da *Consolidação das Leis do Trabalho*)

Na inspeção nos locais de trabalho, constatamos os empregados exercendo suas funções de cortadores de cana de açúcar, operadores de máquinas, motoristas e entrevistamos os mesmos. Os cortadores de cana afirmaram que foram contratados para trabalhar das 06:00 às 15:00 de segunda a sexta-feira com uma hora de intervalo e das 06:00 às 11:00 aos sábados. Estes cortadores de cana afirmaram que estão alojados na [REDACTED] distrito de João Pinheiro e que os ônibus saem da localidade para as frentes de trabalho às 05:30 e quando retornam, chegam na vila por volta das 15:30. Portanto, tanto na ida quanto na volta, o percurso dura cerca de 30 minutos. Entrevistamos também motoristas e operadores de máquinas\tratoristas. Estes afirmaram que trabalham em regime de turno de 12 horas (07:00 às 19:00 ou das 19:00 às 07:00) sem intervalo. Afirmaram também que estão alojados na [REDACTED] e que os ônibus também saem e chegam na localidade, sempre 30 minutos antes ou após a jornada de trabalho, ou seja às 06:30 e 19:30 ou às 18:30 ou 07:30. No exame dos registros de ponto de abril de 2010 constatamos ainda empregados cumprindo outros horários de trabalho, porém todos residem/alojam em localidades em que é necessário o deslocamento de cerca de 30 minutos para cada trajeto. No exame dos registros de ponto do mês de abril de 2010, constatamos que os horários que estavam consignados nos cartões de ponto coincidiram com os horários declarados pelos empregados. Assim constatamos que os horários efetivos de trabalho e o tempo de deslocamento ultrapassam as 44 horas semanais legais, sendo devido o pagamento das horas "in-itinere". No exame da folha de pagamento de salários de abril de 2010, constatamos que a empresa não pagou as horas "in-itinere" devidas aos trabalhadores listados no anexo do auto de infração, lavrado no curso desta ação fiscal.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 001398-6

7.1.4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.(art. 459, § 1º, da *Consolidação das Leis do Trabalho*).

Após as inspeções nos locais de trabalho, analisamos a documentação da empresa na sede da mesma, incluindo o relatório de serviços por funcionário, onde estão consignados diariamente as atividades realizadas e os valores remunerados por estas atividades, relativo ao período de 20\10\2009 a 30\04\2010. Constatamos neste exame, que a empresa não teve atividades no dia 02\03\2010 devido a chuvas e dispensou os trabalhadores à sua disposição do serviços do dia. No relatório de atividades constatamos que este dia foi pago no valor da diária de R\$ 18,70 que é o piso salarial convencionado. Porém durante esta semana constatamos que estes empregados estavam trabalhando por produção ou na maioria dos casos estavam



trabalhando recebendo diária de R\$ 25,00 pelos dias. Portanto o valor devido aos empregados é da média da produção semanal ou o valor da diária recebida na semana, portanto a empresa pagou este dia uma remuneração menor que a devida. Constatamos ainda que mensalmente a empresa dispensa empregados à sua disposição por um dia da semana de suas atividades para o recebimento dos salários mensais e pagam estes empregados a diária de R\$ 18,70, mesmo os empregados trabalhando por produção ou recebendo diárias em valor maior durante a semana\mês. Constatamos também que a empresa esta pagando os afastamentos por doença (atestados médicos) no valor da diária convencionada, mesmos os trabalhadores recebendo por produção ou diárias superiores ao convencionado. A cláusula terceira da convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Pinheiro e o Sindicato Rural de João Pinheiro trata do pagamento destes dias parados, porém não estabelece valores, somente estipula que é devido o recebimento dos salários relativo aos dias em que não há serviço por fatores climáticos, problemas mecânicos ou por problemas de transporte dos trabalhadores. Foram listados em anexo ao auto lavrado nesta ação fiscal, os empregados em situação irregular.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 001398-6

7.1.5. Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.(art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Na inspeção nos locais de trabalho, constatamos os empregados exercendo as funções de cortadores de cana de açúcar, operadores de máquinas e motoristas e entrevistamos os mesmos. Os cortadores de cana afirmaram que foram contratados para trabalhar das 06:00 às 15:00 de segunda a sexta-feira e das 06:00 às 11:00 aos sábados. Estes trabalhadores afirmaram estão alojados na [REDACTED] distrito de João Pinheiro, e que os ônibus saem dos alojamentos na [REDACTED] às 05:30 e no retorno, os ônibus chegam nos alojamentos às 15:30. Os motoristas e operadores de máquinas afirmaram que trabalham em turnos de doze horas - 07:00 às 19:00 ou das 19:00 às 07:00. Estes trabalhadores afirmaram que saem dos alojamentos sempre meia hora antes do início da jornada (06:30 ou 18:30) e no final da jornada chegam nos alojamentos meia hora após o término da jornada (19:30 ou 06:30). No exame dos registros de ponto de abril de 2010 constatamos ainda empregados cumprindo outros horários de trabalho, porém todos residem/alojam em localidades em que é necessário o deslocamento de cerca de 30 minutos para cada trajeto. No exame dos registros de ponto dos meses de abril e maio de 2010, constatamos que os horários que estavam consignados nos cartões de ponto coincidiram com os horários declarados pelos empregados ou seja das 06:00 às 15:00, 07:00 às 19:00 e das 19:00 às 07:00). Assim o empregador não está consignando e consequentemente computando os horários de deslocamento para os locais de trabalho e seu retorno nos horários de



trabalho dos empregados. Empregados em situação irregular, dentre outros: 1) [REDACTED] (motorista de caminhão), 2) [REDACTED] (trabalhador rural), 3) [REDACTED] (trabalhador rural), 3) [REDACTED] (motorista de caminhão, 4) [REDACTED] (trabalhador rural), 5) [REDACTED] (operador de máquina agrícola).

Pela infração, foi lavrado auto, capitulado na ementa 001458-3

7.1.6. Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.(art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)

No curso da ação fiscal constatou-se em análise dos controles de ponto apresentados, situações de ausência de intervalo mínimo para descanso entre jornadas de , no mínimo, 11 horas, conforme exigência legal.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa nº 0000353

7.1.7. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. (art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho)

No curso da ação fiscal, constatamos situação de apontamento - por preposto da própria empresa - dos horários de trabalho praticados pelos obreiros. A situação foi retratada no histórico do auto de infração lavrado, que segue anexo a este relatório.

Pela situação, foram desconsiderados os controles de ponto apresentados pela empresa Veredas Ltda, enquadrando-a na infração capitulada na ementa 000045-7

7.1.8. Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. (art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

Constatamos na ação fiscal a ausência de intervalo para repouso ou alimentação para os trabalhadores da empresa Veredas Agro Ltda. Em entrevista no local vários trabalhadores relataram ausência deste descanso legal, o que foi confirmado a partir da análise dos controles de ponto apresentado. Foram prejudicados os empregados listados no auto de infração lavrado (anexo)

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 000044-2



7.1.9. Deixar de efetuar o pagamento da remuneração ou do abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo.

A análise dos documentos apresentados pela empresa, referente ao período objeto da presente fiscalização demonstrou a ausência de pagamento das férias aos trabalhadores, no prazo legalmente fixado, fato este agravado pela pré-assinalação da data nos recibos de férias, pelo próprio empregador (via impressão prévia).

A infração somente pode ser comprovada pela auditagem sobre os recibos de depósitos bancários referentes à estas verbas, que demonstraram o pagamento em atraso das férias aos trabalhadores listados no anexo do auto de infração lavrado.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa nº 001390-0

7.1.10. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas. (art. 67, caput, da *Consolidação das Leis do Trabalho*.)

Constatamos no curso desta ação fiscal que o empregador, Veredas Agro Ltda deixou de conceder, em diversas situações, a seus trabalhadores o descanso semanal remunerado de no mínimo 24 horas

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 000036-1

7.1.11. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (art. 59, caput c/c art. 61, da *Consolidação das Leis do Trabalho*)

Constatamos no curso da fiscalização que esta empresa inspecionada vem adotando a prática perniciosa de exigência de trabalho em sobrejornada, ilícita, para além do limite legal de 2 horas extras autorizados por lei.

Nos controles de ponto dos motoristas de caminhão, operadores de máquinas e trabalhadores rurais dos setores de irrigação e carregamento, o trabalho em jornada excessiva, que alcançam mais de 12 horas no período de safra, conforme histórico do auto de infração lavrado (cópia anexa).

A situação é agravada pelo risco adicional inherente às atividades destes trabalhadores, que operam máquinas de grande porte, com potencial de acidentes muito elevado, principalmente os motoristas de caminhão.



Durante os primeiros dias da ação fiscal, inclusive, a equipe se deparou com situação de acidente ocorrido no trajeto entre a frente de trabalho e a Usina



Fotografia do acidente ocorrido com caminhão de transporte de cana da Usina, durante esta ação fiscal. O flagrante se deu em uma das vias de acesso à Usina, e foram colhidos depoimentos dos motoristas e operadores de máquinas, sendo ao final apurada situação de trabalho excessivo e ausência de descansos que certamente contribuíram - quiçá foram causa determinante para este acidente ocorrido.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa nº000018-3

7.1.12. Deixar de submeter à assistência da autoridade competente o pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço.

Diante dos documentos apresentados pela empresa, constatamos a ocorrência de infração ao disposto no artigo 477, §1º da CLT, por não submeter seus trabalhadores, com contrato de trabalho firmado com mais de 1 (um) ano, à assistência por parte da autoridade competente. Constatamos, a título de exemplo, que os empregados 1) [REDACTED] e 2) [REDACTED], dentre outros, firmaram contrato de trabalho com a Veredas Agro Ltda por mais de 1 ano e ainda assim não tiveram sua homologação submetida à autoridade competente.



Devo salientar que conforme prevê o artigo 477 §1º da CLT, a competência para assistir o empregado no ato da homologação é preferencial do Sindicato e do órgão local do Ministério do Trabalho. Somente na falta de uma destas autoridades é que a lei abre espaço para a assistência pelas demais entidades listadas no dispositivo legal - § 3º - (Juiz de Paz, promotor de justiça, etc). No caso dos trabalhadores citado, apesar de haver Sindicato regularmente constituído em João Pinheiro (MG), local da contratação, a empresa absteve-se de proceder à homologação neste órgão, fazendo-a perante autoridade diversa, sem justificativa legal, ao arreio da lei.

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 000391-3

7.1.13. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho)

Pela desobediência às cláusulas livremente pactuadas em Termo de Ajuste de Conduta nº 42/2008, firmado com o Ministério Público do Trabalho, ofício Patos de Minas lavrou-se auto de infração capitulado na ementa 0013960.

Foram descumpridas as cláusulas 2.1 (Abster-se de manter trabalhadores sem registro, na forma do artigo 41 da CLT); 2.4 (Disponibilizar nas frentes de trabalho, abrigos fixos ou imóveis que protejam contra as intempéries durante as refeições); 2.5 (disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou moveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores); 2.6 (Assegurar a capacitação dos operadores de máquinas e equipamentos); 2.7 (Utilizar somente máquinas e equipamentos motorizados móveis que possuam faróis, luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de cambio, de marchas, buzina e espelhos retrovisores); 2.8 (efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado); 2.9 (Passar a constar no ASO os riscos ocupacionais específicos existentes ou a ausência destes).

7.1.14. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão de contrato até o 1º dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, alínea "a" da CLT)

Foram desconsiderados, no curso da ação fiscal, após análise dos documentos e entrevista com trabalhadores e prepostos, os vínculos de emprego dos trabalhadores formalmente estabelecidos com a empresa CANA VERDE LTDA (auto de infração nº 024000590), com o reconhecimento de relação de emprego direta com a "tomadora", Veredas Agro Ltda, que passou - assim - a assumir a responsabilidade pelas infrações ocorridas com relação a estes obreiros.

Em análise dos documentos apresentados pela empresa Cana Verde Ltda, com relação aos trabalhadores que prestam serviços no corte de cana destinada à Usina Veredas Ltda,



constatamos o pagamento em atraso - com cheques - de verbas rescisórias para trabalhadores.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 00003930

7.2. Atributos afetos à Área de Saúde e Segurança do Trabalho:

7.2.1. Deixar de adotar os procedimentos necessários, quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "g", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Analisando a documentação apresentada, constatamos que a empresa deixou de adotar procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes, como no caso do acidente de trabalho com o trabalhador [REDACTED] cortador de cana-de-açúcar, que sofreu um corte com laceração de tecido, tendo que passar por processo cirúrgico, no qual a empresa deixou de emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Vale ressaltar que o acidente foi discutido na 11 reunião da Comissão Interna de Prevenção do Trabalho Rural - CIPATR, do mandato 2008/2009, realizada dia 02/04/2009, às 16h:30 min, quando o Técnico de Segurança do Trabalho, Sr. [REDACTED] comentou sobre o fato. Apenas para constar citamos os nomes de [REDACTED] atrelador e [REDACTED] apontador.

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 131407-7

7.2.2. Deixar de indicar o coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, no primeiro ano do mandato, ou deixar de providenciar a escolha do coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural pela representação dos trabalhadores, no segundo ano do mandato, dentre seus membros.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Analisando o Livro de Atas das reuniões ordinárias da Comissão Interna de Prevenção do Trabalho Rural - CIPATR, do mandato 2008/2009, constatamos que o empregador deixou de providenciar a escolha do coordenador da CIPATR, no segundo ano do mandato, dentre os membros eleitos pelos trabalhadores, ficando assim, o Sr. [REDACTED] chefe de RH, indicado pelo empregador, com a coordenação da CIPATR



em todo o período do mandato 2008/2009. Apenas para constar citamos os nomes de [REDACTED], atrelador e [REDACTED] apontador.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131419-0

7.2.3. Deixar de promover treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, antes da posse, ou deixar de contemplar, no treinamento para os membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, o conteúdo mínimo previsto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.7.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Analizando da Comissão Interna de Prevenção do Trabalho Rural - CIPATR, constatamos que o empregador deixou de promover treinamento para os membros eleitos e indicados para o mandato 2010/2011, antes da posse. Dentre os trabalhadores que não passaram pelo treinamento, citamos [REDACTED] e [REDACTED] indicados pelo empregador e [REDACTED] eleitos pelos empregados.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131116-6

7.2.4. Deixar de constituir Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalho Rural. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Analizando a documentação apresentada, constatamos que o empregador deixou de manter Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural - SESTR, conforme determina o Quadro I da Norma Regulamentadora NR 31. A empresa, cuja atividade principal tem grau de risco três e conta atualmente com 361 empregados teria que contar em seu quadro de funcionários com um Técnico de Segurança do Trabalho e com um Auxiliar de Enfermagem do Trabalho. Apenas para constar citamos os nomes de [REDACTED] atrelador e [REDACTED] apontador.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131414-9

7.2.5. Permitir que a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e



afins seja(m) realizada(s) por pessoa sem treinamento prévio e/ou sem proteção (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Analisando a documentação apresentada e entrevistando os trabalhadores, constatamos que o empregador permitiu que a conservação e limpeza dos equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins fossem realizadas pela trabalhadora [REDACTED] que embora esteja registrada na empresa como faxineira, também exerce essa função, sem que tenha recebido treinamento prévio para desempenhar essa atividade. Apenas para constar citamos os nomes de [REDACTED], atrelador e [REDACTED] apontador.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131170-0

7.2.6. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Inspecionando o depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, localizado na sede da fazenda Tapera, constatamos que o mesmo apresenta aberturas entre a parede de alvenaria e o telhado e na porta frontal, por onde podem penetrar animais. Dentre os empregados com acesso ao depósito e portanto em situação irregular, citamos [REDACTED] ambos operadores de trator agrícola.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131177-8

7.2.7. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Inspecionando o depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, localizado na sede da fazenda Tapera, constatamos que no interior do mesmo,



havia embalagem de agrotóxicos armazenadas no chão e encostadas nas paredes. Dentre os empregados com acesso ao depósito e portanto em situação irregular, citamos [REDACTED] ambos operadores de trator agrícola.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131182-4

7.2.8. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Inspecionando o depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, localizado na sede da fazenda Tapera, constatamos que o mesmo não possuía no seu exterior, placas ou cartazes com o símbolo de perigo. Dentre os trabalhadores que tinham acesso ao depósito e portanto em situação irregular, citamos [REDACTED], ambos operadores de trator agrícola.

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 131178-6

7.2.9. Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Inspecionando a frente de trabalho, localizada na fazenda Tapera, entrevistamos o trabalhador [REDACTED], operador de trator agrícola, e constatamos que o mesmo operava o trator Massey Ferguson 680, número de série 4600 e que não possuía sinal sonoro de ré acoplado ao câmbio de marchas do mesmo, caracterizando assim infração a Norma Regulamentadora NR 31. Apenas para constar citamos ainda o trabalhador [REDACTED] trabalhador rural, que se encontrava na mesma frente de trabalho, exercendo a função de atrelador.

Pela infração, foi lavrado auto, na ementa 131447-5

7.2.10. Realizar transporte de trabalhadores em veículo adaptado sem autorização prévia da autoridade competente em matéria de trânsito.



(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Inspecionando a frente de trabalho, localizada na fazenda Noroeste, nos deparamos com o ônibus Mercedes Benz of 1315, ano 1971, de João Pinheiro/MG, de propriedade de [REDACTED] dirigido por [REDACTED] CNH [REDACTED] utilizado no transporte de trabalhadores do alojamento da empresa até as frentes de serviço, sem autorização emitida pela autoridade de trânsito competente. Dentre os trabalhadores transportados de forma ilegal citamos [REDACTED] e [REDACTED] ambos cortadores de cana-de-açúcar.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131281-2

7.2.11. Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Analisando a documentação apresentada, constatamos que a empresa emitiu Atestados de Saúde Ocupacional - ASO - com conteúdo em desacordo com o disposto na Norma Regulamentadora NR-31, como no caso dos trabalhadores [REDACTED] ambos operadores de trator agrícola, em cujos ASO não constam o risco químico, conforme previsto na página 09, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, visado e datado, apresentado a fiscalização como parte integrante da Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131408-4

7.2.12. Deixar de submeter trabalhador a exame médico de mudança de função, antes da data do início do exercício na nova função. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



Analisando a documentação apresentada, constatamos que a empresa deixou de submeter o trabalhador [REDACTED] ao exame médico de mudança de função. Contratado em 23/06/2009 para a função de trabalhador rural braçal, o mesmo foi promovido a operador de trator agrícola, tendo sido entrevistado na frente de trabalho localizada na fazenda Noroeste, operando o trator Valmet 138.4, número de série 4302.

Pela infração foi lavrado auto capitulado na ementa 131026-7

7.2.13. Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Analisando a documentação apresentada e entrevistando os trabalhadores, constatamos que o empregador permitiu o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos, como no caso do trabalhador [REDACTED] trabalhador rural, entrevistado dia 25/05/2010, às 13:45 horas, na sede da usina e que afirmou aplicar agrotóxico utilizando roupa própria. Analisando as fichas de fornecimento e controle do uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - e as notas fiscais de compra, não encontramos nenhuma referência a fornecimento de roupas por parte do empregador. Apenas para constar citamos ainda os nomes de [REDACTED] atrelador e [REDACTED] apontador.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131154-9

7.2.14. Deixar de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob o cuidado de pessoa treinada. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Analisando a documentação apresentada e entrevistando os trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob cuidado de pessoa treinada. Tal situação caracterizou-se na frente de trabalho situada na fazenda Ouro Verde, inspecionada em 18/05/2010, onde 43 (quarenta e três) trabalhadores cortavam cana-de-açúcar sob supervisão do apontador [REDACTED] sem que nenhum deles tivesse recebido treinamento para prestação de primeiros socorros. Citamos ainda os nomes de dois cortadores de cana-de-açúcar em situação irregular: 1) [REDACTED] [REDACTED] e 2) [REDACTED]



Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131038-0

7.2.15. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeção na frente de trabalho situada na fazenda Noroeste onde se desenvolvia a atividade de corte manual de cana-de-açúcar queimada destinada a produção de álcool, constatamos que os trabalhadores não dispunham de bainhas para guarda e transporte dos facões, denominados podões. Dentre os trabalhadores que não dispõe de bainhas para transportar e guardar suas ferramentas de trabalho(podões) citamos: [REDACTED] ambos na atividade de corte de cana de açúcar.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131207-3

Acervo fotográfico:



7.2.16. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Nas frentes de inspecionadas, onde se realizam atividades de corte de cana de açúcar queimada para produção de álcool, constatamos que os instrumentos eram afiados pelos próprios trabalhadores responsáveis pelo corte, atividade esta que os



expunha ao risco de acidentes de trabalho, especialmente a cortes dos membros inferiores (joelho) e superiores (mãos). O risco mencionado era agravado pelo fato desses trabalhadores serem remunerados por produção e, portanto, desenvolverem com a maior rapidez possível suas atividades, inclusive a afiação das ferramentas de corte, assim como pelo fato de realizá-la em terrenos acidentados. Dentre os trabalhadores encontrados nesta situação citamos; [REDACTED] e [REDACTED] ambos na atividade de corte de cana de açúcar.

Pela infração, foi lavrado auto capitulado na ementa 131208-1

Acervo fotográfico:



7.2.17. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-



31.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Em inspeções e através de depoimentos de prepostos e de trabalhadores, verificamos que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, conforme estipulado em norma. Assim, os trabalhadores, eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto na vegetação nativa próxima ao canavial quando possível e dentro do próprio canavial pois muitas vezes encontravam-se em áreas distante da vegetação nativa, sem qualquer condição de higiene e conforto, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos. A não disponibilização de instalação sanitária nas frentes foi confirmada pelos trabalhadores em todas as frentes, inclusive em depoimentos individuais. Dentre os trabalhadores encontrados expostos à essa situação, citamos: [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], ambos na atividade de corte de cana de açúcar.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131363-0

Acervo fotográfico:





7.2.18. Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Em inspeções e através da análise documental e de depoimentos de prepostos e trabalhadores, verificamos que o empregador deixou de disponibilizar, na frente de trabalho mantida na Fazenda Jamaica, pela Cana Verde Ltda, local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, conforme estipulado em norma. Assim, os trabalhadores eram obrigados a levar suas refeições, para as frentes de trabalho, em marmitas próprias, compradas por eles, uma vez que o empregador não lhes fornecia tais recipientes. Agravava a situação descrita, o fato de vários utilizarem marmitas comuns, de metal, de preço mais acessível, elevando sobremaneira o risco, de deterioração da comida consumida e consequentemente a ocorrência de quadros infecto-contagiosos, tais como diarréias, além do risco de queimaduras com álcool utilizado em fogareiros improvisados para aquecer sua refeição. Nomeamos, dentre os trabalhadores encontrados na situação descrita

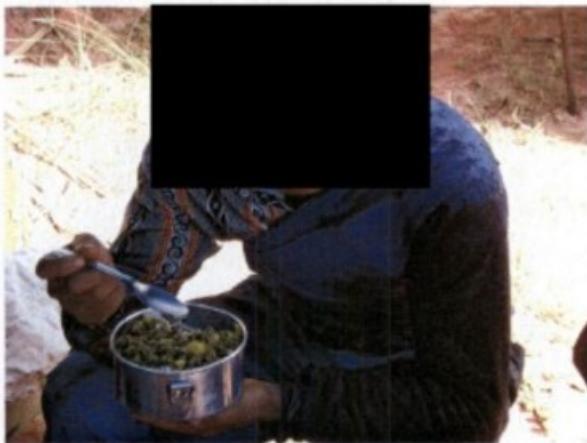


citamos: [REDACTED] ambos na atividade de corte de cana de açúcar.

A responsabilidade por tal infração recai sobre a "tomadora" dos serviços, em face da lavratura do auto de infração, que desconsiderou o vínculo formal de emprego entre os trabalhadores da Cana Verde Ltda, reconhecendo o vínculo empregatício direto com a Veredas Agro Ltda, nos moldes do artigo 9º da CLT, c/c Enunciado 331 do TST.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131371-1

Acervo fotográfico:



7.2.19. Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Em inspeções e através da análise documental realizadas na frente de trabalho Jamaica, onde estavam trabalhando trabalhadores formalmente registrados pela Cana Verde Ltda, e ainda a partir de depoimentos/entrevistas de prepostos e destes trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de incluir pausas para descanso ou outras medidas para a preservação da saúde dos trabalhadores encontrados, apesar das atividades desenvolvidas por eles exigirem sobrecarga muscular dos membros superiores, dos membros inferiores e da coluna vertebral, tanto estática quanto dinâmica. A única pausa, durante a jornada de trabalho, ocorria no momento de tomada de refeições (almoço) e mesmo esta durava apenas, em média, de



20 (vinte) a 30 (trinta) minutos, uma vez que os trabalhadores eram remunerados por produção e tal fato os estimulava a fazer uma breve interrupção de suas atividades, visando alcançar uma maior remuneração. Além de não instituir pausas, inclusive sistemáticas, ao longo da jornada de trabalho, a empresa também não havia adotado qualquer outra medida, visando à preservação da saúde desses trabalhadores, que encontravam-se expostos a significativa sobrecarga estática e dinâmica dos membros e da coluna vertebral, uma vez que laboravam sujeitos a trabalho em ortostatismo, esforços físicos, diversas posturas forçadas e viciosas dos membros e da coluna vertebral, repetitividade, ritmo acelerado de trabalho motivado por pagamento por produção, dentre outros fatores de risco ergonômico, que determinavam a mencionada sobrecarga. As condições de trabalho descritas, quais sejam, atividades envolvendo diversos e significativos riscos ergonômicos sem adoção de qualquer medida preventiva, deixavam esses trabalhadores sujeitos a diversos agravos à saúde relacionados ao trabalho, em especial distúrbios ósteo-musculares relacionados ao trabalho (DORT/LER), em especial os envolvidos no corte e no plantio. Dentre os trabalhadores encontrados em situação irregular citamos: [REDACTED] e [REDACTED] ambos na atividade de corte de cana de açúcar. A responsabilidade por tal infração recai sobre a "tomadora" dos serviços, em face da lavratura do auto de infração, que desconsiderou o vínculo formal de emprego entre os trabalhadores da Cana Verde Ltda, reconhecendo o liame empregatício direto com a Veredas Agro, nos moldes do artigo 9º da CLT, c/c Enunciado 331 do TST.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131444-0

7.2.20. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Durante inspeção na empresa e analisando a documentação, PCMSO- Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - 2009/2010 elaborado pela empresa, CLIMEST - Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho localizada em João Pinheiro/MG, Av. João Pinheiro, 77, na pagina 18 onde descreve, ações do programa, e a empresa não está cumprindo, e documentos dos trabalhadores onde verificamos que os mesmos não tiveram a disponibilizado pela empresa o acesso aos órgãos de saúde com fins a aplicação da vacina antitetânica. Dentre os trabalhadores que não tiveram esta possibilidade citamos [REDACTED]

Pela infração, foi lavrado auto, capitulado na ementa 131041-0



7.2.21. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

Inspecionamos o alojamento da empresa, fornecido aos cortadores de cana, localizado na [REDACTED] Distrito de João Pinheiro/MG. Estavam alojados 41(quarenta e um) trabalhadores neste alojamento. Constatamos que o mesmo possuía somente quartos, banheiros, lavanderia e uma área externa descoberta. Assim o alojamento não possuía local para refeição e nem sequer água potável. Os empregados eram então obrigados a se dirigir a outro alojamento situado na [REDACTED] distante cerca de 200 metros, para pegar ou tomar as refeições e encher as garrafas térmicas com água potável. Constatamos, ainda, no dia 18/05/2010 que havia vasilhas de "marmitex" jogadas no lixo do alojamento da rua [REDACTED] Entrevistados os empregados, estes afirmaram que pegavam as refeições no outro alojamento e retornavam ao alojamento em questão, onde comiam sentados nas camas dos quartos.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131342-8

Acerto fotográfico:



7.2.22. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)



Inspecionamos nos dias 18 e 19 o alojamento da empresa, fornecido aos cortadores de cana, localizado na Rua [REDACTED] Distrito de João Pinheiro/MG onde estavam alojados 41 (quarenta e um) trabalhadores. Constatamos que este alojamento estava em más condições de higiene. O piso da área externa era de terra, fazendo com que os demais cômodos estivessem empoeirados. Havia lixo jogado nos pisos externos e nos quartos. Choveu no dia 18/05 e na madrugada do dia 19/05. Por ocasião da inspeção, neste último dia, no citado alojamento, constatamos que alguns quartos estavam molhados, tendo em vista a má conservação do telhado, bem como a existência de goteiras. Constatamos, também, neste dia que o piso da área externa estava alagado devido a este piso estar desnivelado e mais baixo que o nível da rua. Este fato impediu vários trabalhadores de saírem de seus quartos neste dia, sendo dispensados então do serviço. Constatamos também que a empresa não mantinha trabalhador com atribuição específica de realizar a limpeza periódica do alojamento, ficando esta responsabilidade para os próprios cortadores. Estes empregados, mesmo com jornadas exaustivas de trabalho no corte de cana de açúcar tinham de higienizar e realizar a manutenção diária de seus quartos, bem como de seus equipamentos de trabalho (mangote, luvas, perneiras, óculos), suas vestimentas (calça e camisa) e afiamento dos podões. E além destas tarefas, eram ainda obrigados a realizar a limpeza e higienização da área do alojamento, incluindo os banheiros ou conviver em um alojamento em más condições de higiene, transferindo assim o empregador uma responsabilidade sua pelos já exaustos trabalhadores rurais. Salientamos ainda que os trabalhadores afirmaram que não só realizavam a limpeza do alojamento, como também tiveram de comprar os materiais e produtos para realizar a tarefa.

Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131346-0

Acervo fotográfico:





7.2.23. Fornecer água para banho em desacordo com os usos e costumes da região ou com a forma estabelecida em convenção ou acordo coletivo.(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.)

A inspeção no alojamento da empresa situado na [REDACTED] próximo à igreja ocorreu no dia 18\05\2010 no horário entre das 17:00 às 18:00, quando os empregados estavam tomando banho. Nas entrevistas com os empregados estes reclamaram que a empresa está disponibilizando água fria para a realização dos banhos. Assim após os empregados encerrarem sua higienização, entramos nos vestiários e abrimos o registros das duchas quando confirmamos que realmente a água que saia destas duchas estavam frias. Verificamos que o aquecimento da água do alojamento se dá por meio de fornalha. Constatamos que a tubulação da água quente desta fornalha até as duchas estavam danificadas (furadas). Assim a água quente estava vazando, fazendo com que a empresa desligasse o funcionamento da fornalha, fato verificado "in loco" pela inspeção que constatou a fornalha paralisada. Assim como a água do vestiário para o banho era composto de duas tubulações, uma para água fria e outra para água quente, neste dia somente estava funcionando a tubulação de água fria. Nas entrevistas com os empregados, estes afirmaram que a fornalha estava fora de operação desde o dia 16\05\2010. Empregados em situação irregular: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] dentre outros



Pela infração foi lavrado auto, capitulado na ementa 131362-2

7.2.24. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Após fiscalizarmos as frentes de trabalho, inspecionamos nos dias 18 e 19 de maio três alojamentos fornecidos pela empresa aos empregados situados na [REDACTED] distrito de João Pinheiro-MG. Constatamos que em todos estes alojamentos que a empresa não forneceu armários individuais para a guarda de objetos pessoais dos empregados. Os empregados estavam guardando seus objetos em cima ou dependurados nas camas, no chão ou em prateleiras rústicas e improvisadas nos seus quartos. No alojamento de cortadores de cana de açúcar oriundos de Brasília de Minas situado na Rua [REDACTED] nenhum quarto possuía armários, obrigando os empregados [REDACTED]

[REDACTED] que dividiam o mesmo quarto a guardarem seus objetos no chão ou em cima de suas camas. Situava-se também na rua [REDACTED] o alojamento fornecido aos motoristas e operadores de máquinas. Neste alojamento, que era uma casa rústica, residiam os empregados [REDACTED] (motorista), [REDACTED] (operador de máquina), [REDACTED] (motorista), [REDACTED] (operador de máquina), dentre outros. Constatamos neste alojamento que a empresa está utilizando a cozinha como quarto e os empregados estão guardando seus pertences neste cômodo sobre e sob as camas no espaço debaixo da pia, que não possui porta. Nos demais quartos que também não possuem armários os empregados estão guardando seus pertences no chão e sob e sobre as camas. Ainda no alojamento situado próximo à [REDACTED] na rua [REDACTED] constatamos que em alguns quartos havia armários e em outros não. No quarto dos empregados [REDACTED] os objetos estavam sendo guardando sobre a cama ou em prateleiras rústicas improvisadas.

Pela infração, foi lavrado auto, capitulado na ementa 131374-6

8. Outras medidas adotadas pela empresa para sanar irregularidades apontadas na ação fiscal:

Outras medidas foram adotadas pela empresa Veredas Itda., no curso da ação fiscal, sob orientação da equipe de fiscalização.



Foram elas:

- **Regularizado o pagamento de adicional periculosidade** em favor dos empregados que lidam com abastecimento com inflamáveis (02 trabalhadores), com efeito retroativo desde o inicio de suas atividades.
- **Transporte de trabalhadores:** A partir da interdição de 02 ônibus destinados ao transporte de trabalhadores até as frentes de trabalho mantidas pela empresa Veredas Agro Ltda, foram regularizados vários itens descritos nos laudos, anexo ao termo de interdição. Foi, regularizado, por exemplo, o sistema de freios destes ônibus, a adequação do número de assentos ao que determina o CRLV do veículo, a troca de pneus danificados, recarga de extintores, dentre outros.
- **Condições de trabalho no setor de oficina mecânica:** Após notificada pela equipe de fiscalização acerca das irregularidades no setor de oficina mecânica, destinada aos reparos das máquinas de propriedade desta empresa, foram regularizados - sob ação fiscal - vários itens previstos nas regulamentação federal própria, dentre os quais instalação de dispositivo de proteção (gaiola) para enchimento de pneumático, instalação de calibrador automático para enchimento de pneumáticos, laudo de inspeção no depósito de ar comprimido do compressor de ar, substituição da válvula de alívio com a consequente fixação da pressão de trabalho do compressor, substituição do manômetro, instalação de novo guarda-corpo e escada de acesso nos dois caminhões bombeiro da empresa, dentre outros.
- **Condições de trabalho dos trabalhadores no setor de agrotóxicos:** Constatada irregularidade no que tange ao local destinado ao depósito de produtos agrotóxicos e adjuvantes, localizado na sede da Fazenda Tapera, zona rural de João Pinheiro (MG). Foi a empresa notificada a proceder aos ajustes no local, adequando-o aos termos da NR-31. No curso da ação fiscal, e em decorrência desta, foi realizada reforma completa do depósito, adequando-o às exigências legais.

9. Situações de grave lesão aos direitos dos trabalhadores (dignidade humana e segurança) apuradas nesta ação fiscal, que demandam atuação conjunta dos órgãos envolvidos para apuração e solução:

No curso desta ação fiscal, após vasta colheita de informações, declarações e depoimentos dos trabalhadores, em seu ambiente de trabalho, bem como pela análise dos documentos apresentados pela empresa, identificamos algumas situações graves, que demandam atuação rigorosa dos órgãos do Estado na busca de solução dos problemas apontados.

Cabe salientar que os três itens a seguir descritos já foram objeto de denúncia dos trabalhadores ao Sindicato rural representativo, que as repassou à Comissão de Direitos



Humanos da Assembléia Legislativa do Estado, autora de requerimento para fiscalização destinado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A atuação conjunta destes Órgãos envolvidos na origem desta fiscalização especial não pode se limitar à esta primeira fase, devendo estender-se, com o apoio, também do Ministério Público do Trabalho, para o futuro, visando abolir tais problemas graves e crônicos, na defesa dos direitos dos trabalhadores.

Em relação ao "passado", as condutas ilícitas praticadas pela empresa - abaixo elencadas - constatadas sob ação fiscal, foram objeto de lavratura de autos de infração respectivos, pelos Auditores Fiscais do Trabalho (Autos de infração nº 024000582 e 01966728-1).

9.1. Constatação da existência de arregimentação de trabalhadores em sua cidade de origem por preposto da empresa e falsas promessas de condições de trabalho (Instrução Normativa 76 do MTE):

Constatamos na ação fiscal, a partir das entrevistas colhidas em campo, e pelos documentos apresentados, que a empresa Veredas Agro Ltda se utilizou de intermediadores, agenciadores (por ela registrados) a fim de buscar alguns trabalhadores residentes em outras cidades (Brasília de Minas (MG) e Engenheiro [REDACTED] (MG) . Tais obreiros foram trazidos de sua origem, com promessas de bons salários, alojamentos dignos, boas condições de trabalho, etc, para trabalhar no corte de cana de açúcar em terras da Usina.

Porém, como os depoimentos dos trabalhadores nos comprovaram, as promessas feitas pela Empresa na origem, não se cumpriram no destino.

Os trabalhadores relataram que ao chegarem no destino [REDACTED] onde ficariam alojados) se depararam com precárias condições de higiene e conforto (fato comprovado pela fiscalização, conforme autos lavrados e acervo fotográfico anexo); Relataram também que o salário pago por seu trabalho era pouco; Relataram, também, tratamento com rigor excessivo por parte dos prepostos da empresa, com situação grave de assédio moral e atentado à sua dignidade.



A situação era tão grave que - no curso da ação fiscal - alguns trabalhadores (12 precisamente) optaram pela rescisão indireta do contrato de trabalho, abrindo mão do valor maior (trabalho) dada a descrença e o desolamento com as condições de trabalho que encontraram nesta empresa. Os que optaram por manter seus postos de trabalho, após regularizada a situação de seus alojamentos (item 5.5.1 e 5.5.2 deste relatório), o fizeram com o receio de serem retaliados pelos representantes da empresa. Foi manifestado principal temor em relação à esposa do sócio da empresa Veredas, [REDACTED] (Sr^a [REDACTED]), que segundo relatos de vários trabalhadores, tem um rigor excessivo no tratamento, chegando a ser desrespeitosa e agressiva com os mesmos, conforme depoimentos colacionados no item seguinte deste relatório.

Constatamos, assim, além de falsas promessas e migração forçada de mão de obra, a inobservância, pela empresa, nesta contratação, dos termos da Instrução Normativa nº 76 do MTE, que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores:

"DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES

Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CD TT).

Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.

§1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral."

§2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho.

Depoimento do Sr. [REDACTED] trabalhador rural: "que a empresa o trouxe em um ônibus fretado com outros colegas, em 27.07.09, de Brasília de Minas, para a [REDACTED] no município de João Pinheiro, tendo sido contratado após os exames



médicos, em 28.07.09. Informou que os trabalhadores trazidos pela usina que não são aprovados são mandados de volta pela empresa".

Depoimento do trabalhador rural [REDACTED]

Que foi convidado pelo encarregado [REDACTED] fiscal da usina; que o [REDACTED] prometeu casa boa, dava tudo, todos os equipamentos, tudo livre e que a comida era R\$ 60,00, que dava roupa de cama que quando chegou na [REDACTED] no alojamento viu que tava tudo desorganizado, não tinha chaves nas portas, não tinha lavatório/baciação para lavar as roupas e o mangote, que o vaso de seu quarto não funcionava (...) que quando chegou ao alojamento as 24 horas do dia 02.05.10 não tinha cama para dormir e meio para tomar banho, que teve que amanhecer o dia no ônibus(...)

9.2. Rigor excessivo no tratamento: abuso do poder disciplinar:

Conforme já mencionado acima, identificamos prática reiterada por prepostos da empresa de tratamento rigoroso e assédio moral sobre os trabalhadores desta.

Em entrevista com os mesmos, nas frentes de trabalho, colhidas pela equipe de Auditores Fiscais e pelo Procurador do Trabalho, Dr. [REDACTED] que compôs este grupo, foram relatadas várias situações de grave atentado à dignidade humana dos trabalhadores.

Devemos ressaltar - mais uma vez - que esta situação de rigor excessivo no trato com os obreiros e abuso na utilização do poder disciplinar pelos representantes da empresa já havia sido objeto de denúncia pelos próprios trabalhadores ao Sindicato Rural, sendo objeto de discussões na 46º reunião extraordinária da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de Minas Gerais (notas taquigráficas anexas ao requerimento de fiscalização encaminhado por este órgão). Também já havia sido apurado Procedimento Prévio de Investigação, pelo Ministério Público do trabalho denúncias no mesmo sentido.



Durante a ação fiscal, mais uma vez, apuramos em entrevista com vários trabalhadores a existência de procedimentos ilegais praticados por prepostos da empresa Veredas, principalmente por ocasião da admissão dos mesmos, havendo testemunhos de exposição dos mesmos à situações vexaminosas, humilhações e outros atentados à sua dignidade e integridade moral.

Depoimento do trabalhador rural [REDACTED]

"que fez exame medico no dia (03.05.2010) no consultório da medica, sozinho, e ela pediu para tirar a camisa e o tênis, só olhou não pôs aparelho nenhum, que prendeu todo mundo no seu consultório, todos vestidos e falou com o dedo apontado em sua cara e disse que naquele local não tinha nenhum homem para encarar ela e que ali tinha uns que fumavam maconha porque ele estava com os olhos vermelho que na verdade o [REDACTED] estava com os olhos vermelhos de sono (...) que o apontador é bruto , muito mal educado"

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"que dois foram dispensados no exame médico sob alegação de alcoolismo; a médica, Drª [REDACTED] disse que estava contratando trabalhador para a Usina, e não para "alambique" (...) o trabalhador dispensado sob alegação de alcoolismo foi o [REDACTED] o depoente afirma que [REDACTED] não bebia (...) disse que ia aguardar apenas o exame de sangue para ver se o depoente usava drogas".

9.2.1. Risco grave de acidentes com os motoristas de caminhões/carretas e operadores de máquinas, no trajeto entre as frentes de trabalho e a Usina, fruto do excesso de jornada e ausência de intervalos entre jornadas e descanso semanal remunerado.

Constatamos no curso da fiscalização que esta empresa inspecionada vem adotando a prática perniciosa de exigência de trabalho em sobrejornada, ilícita, para além do limite legal de 2 horas extras autorizados por lei. Constatado, também, que a empresa não vem



respeitando, para estes profissionais, o direito aos descansos entre jornada (mínimo de 11 horas) e o descanso hebdomadário (semanal remunerado).

Nos controles de ponto dos motoristas de caminhão, operadores de máquinas e trabalhadores rurais dos setores de irrigação e carregamento, o trabalho em jornada excessiva, que alcançam mais de 12 horas no período de safra, conforme histórico do auto de infração lavrado (cópia anexa).

A situação é agravada pelo risco adicional inerente às atividades destes trabalhadores, que operam máquinas de grande porte, com potencial de acidentes muito elevado, principalmente os motoristas de caminhão.

No caso dos motoristas de caminhão e operadores de máquina a jornada constatada foi de 12 horas diárias, de segunda à sexta-feira. Aos sábados, a jornada chega a 24 horas (das 07 da manhã de sábado às 07 da manhã de domingo), retornando ao trabalho já no domingo, às 19 horas (12 horas após o término de sua jornada, no dia anterior).

Vale ressaltar que esta jornada foi declarada pelos trabalhadores, nas várias entrevistas com a equipe de fiscalização, sendo, porém, que a empresa não anota a mesma nos controles de ponto apresentados (que foram desconsiderados pela fiscalização), por tal infração sendo autuada.

Durante os primeiros dias da ação fiscal, inclusive, a equipe se deparou com situação de acidente ocorrido no trajeto entre a frente de trabalho e a Usina (foto abaixo)



10. CONCLUSÃO

Concluindo, diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação realizada em campo, com visita em todas as frentes de trabalho no corte de cana ativas na empresa Veredas Agro Ltda, no período de 18 a 28 de maio de 2010, a equipe constatou as irregularidades apontadas ao longo deste relatório.



Justificada, pois, a inclusão pela Secretaria da Inspeção do Trabalho, no planejamento de 2009, das ações fiscais no setor sucroalcooleiro, que está constantemente a desafiar as inspeções trabalhistas com os seus rearranjos para o mundo do trabalho.

É o relatório que apresentamos à Chefia de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando seja encaminhado à Secretaria da Inspeção do Trabalho, propondo, ainda, envio de cópia integral ao Ministério Público do Trabalho, para as providências judiciais e administrativas cabíveis. Sugiro, ainda, remessa de cópia deste relatório a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para conhecimento do resultado final desta operação, que visou, também, atender requerimento por esta formulado.

